A Despesa Geral do Municipio de Domingos Martins para o Exercicio de 1967, importa em..... Cr$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros) e a receita em igual importância.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Domingos Martins, em 12 fevereiro 1967.

Joaquim Tesch.
Prefeito Municipal.

Revogada pela lei 584/73 (Art° 199)

Alterada pela lei 362/67; 387/68; 300/69; 315/69; 326/69; 431/70;

Lei nº 248 558/72

Institui o Código Tributário do Municipio de Domingos Martins

A Câmara Municipal de Domingos Martins aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Parte Geral
Titulo I
Dos Tributos em Geral
Capitulo I
Do Sistema Tributário do Municipio.

Art°. 1°. - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art°. 2°. - Integram o sistema tributário do Municipio:

1º - os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana.

b) sôbre a propriedade predial urbana;

c) sôbre serviços de qualquer natureza.

2º - as taxas:

a) decorrente das atividades do poder de polícia do Município.

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

3º - a - Contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, serão em virtude dêste Código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penas por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos orgãos fazendários e repartições a êles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art.º 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ - 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ - 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art.º - 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art.º. 9º - São autoridades fiscais, para efeito dêste Código, as que tem jurisdição definidas em leis e regulamentos

Capítulo IV

Do Domicílio fiscal

Art.º. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

1º - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede de suas atividades ou negócios;

2º - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

3º - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art.º - 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de

15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

1º - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

2º - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

3º - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

4º - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nêste artigo.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste art. têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defe-

pa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI
Do Lançamento

Artº. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria da tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nêste código.

Artº. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então reigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária, a terceiros

§ 2º - O disposto nêste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressadamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17 - Os atos formais relativos ao lan-

pamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

Parágrafo Unico - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

1º - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

2º - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

1º - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

2º - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

3º - exigir informações e comunicações escritas dos responsáveis;

4º - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

5º - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de deligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da deligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar o erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos desta fixação, hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24. É' facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto sôbre as operações relativa à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado pe-

ríodo, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

1º - para pagamento á bôca do cofre;

2º - por procedimento amigável;

3º - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento á bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nêste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de ...% (.....por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal, nos têrmos da Lei nº. 4.357 de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que apareça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariàmente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte fêm direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, pela qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

1º - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

2º - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

3º - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributo abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se basear em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

1º - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

2º - na hipótese prevista no nº III do artº 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou

transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão sondemateria.

Art.º 36 - quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo orgão fazendário e devidamente processada.

Art.º 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.º 38 - Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX
Da Prescrição

Art.º 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido nêste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

Art.º 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em dois anos, contados do prazo deven-

cimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi escrito.

Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

1º - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

2º - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

3º - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

4º - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18):

1º - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

2º - templos de qualquer culto;

3º - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

4º - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

5º - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é

extensivo às autarquias tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto nêste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituida, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e Assistência Social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções -

não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI
Da Dívida Ativa

Art°. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art°. 49 - Para todos efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art°. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos debitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art°. 51 - O Município fará publicar, no seu orgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

1° - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

2° - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art°. 52 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obriga-

Jòriamente.

1º - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

2º - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

3º - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

4º - a data em que foi inscrita

5º - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artº. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

1º - legalmente prescritos;

2º - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem apuradas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os orgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artº 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artº. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artº 52 dêste Código.

Artº 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com

o visto do orgão jurídico da Prefeitura, ficam cumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo-Único- A partir da data da publicação da relação começará a fluir do prazo de 30 (Trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Artº. 57- Os guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

1º- o nome do devedor e seu endereço.

2º- o número da inscrição da Dívida Ativa;

3º- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

4º- a multa, os juros de mora, a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

5º- as custas judiciais.

Artº 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo-Único- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artº., é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artº 59- O disposto no artº. anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº. 60- É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento

a mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará, à competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII

Das Penalidades.

Seção I.

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensarão o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos comprobatórios em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer deligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem e os responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não reunidas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art°-fo- A aplicação de multa não prejudica a ação criminal que, no caso, couber.

Secão 2ª.

Das Multas

Art°-f1- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração.

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e a outras leis e regulamentos municipais.

Art°-f2. O' passível de multa de 0,2 décimos do salário mínimo regional a 5 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I°- iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II°- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III°- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades à tributação municipal, com omissões ou dados inexatos.

IV°- deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos previstos, as alterações em bens que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

5°- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

6º - deixar de remeter à Prefeitura, embora obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

fº - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 13. É passível de multa de 1,5 décimos do salário mínimo regional a 5 vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que:

1º - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

2º - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

3º - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nêste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 14 - As multas de que tratam os artº anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artº 15. Reincidentes as hipóteses do artº. 89 dêste Código, serão punidos com:

1º - multa de importância igual ao valôr do tributo, nunca inferior, porém a 1,5 décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo em parte, uma vêz regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

2º - multa de importância igual a 2 vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2 décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

3º - multa de 3 décimos do salário míni-

mo regional a cinco vêzes o valor dêste:

a) os que sonegarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ - 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ - 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do nº. III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ - 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Secção 3ª.

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art°. 76. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 4ª.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art°. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nêste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art°. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

Secção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art°. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência delas privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas em face de representação mêsma parte, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Secção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art°. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 10 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal performará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II
Do Processo Fiscal.
Capítulo I
Das Nulidades Preliminares e Incidentes
Secção I.ª
Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará o lavrará, pondo sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ - 1.º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados os espaços em branco.

§ - 2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ - 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator,

mem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do paragrafo anterior não aplicáveis externamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, respaldadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artº. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artº 36 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artº. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Artº. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ou

ja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 dêste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo 60 (sessenta dias) a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se ja não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração - quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia e conterá o termo, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante;

Parágrafo Único. Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se consumado o débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

1º - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

2º - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.

3º - quando fôr manifesto o ânimo de começar;

4º - quando impedir sem nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária dêste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos dêstas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação fita

por quem haja sido pósto, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

1º - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

2º - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

3º - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

4º - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artº. 97. - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artº 85 e parágrafo único).

Artº. 98. A lavratura do auto será intimado o infrator:

1º - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

2º - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

3º - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artº. 99. A intimação presume-se feita:

1º - quando o pessoal, na data do recibo;

2º - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio.

3º. quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Artº. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão retificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

Secção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artº. 101. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no orgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artº. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer

pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artº. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III
Da Defesa

Artº. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte dias), contados da intimação.

Artº. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artº. seguinte.

Artº 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até a máxima de 3 (três).

Artº. 108 - Nos processos a iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo

Capítulo IV
Das Provas

Artº 109 - Findos os prazos a que se referem os artºs 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não pejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará no prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Artº. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artº. anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas

de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art.º 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art.º 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem sido juntadas ao processo ou constatação do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.º 113 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V.

Da Decisão em Primeira Instância

Art.º 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá mêsmo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art.º 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente

os seus efeitos, num e noutro caso.

Artº 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou da reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artº. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante e pelo funcionário que houver procedido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artº. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª -

Da Garantia de Instância

Artº. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artº. 84 dêste Código.

Artº 120 - Quando a importância total do litígio exceder de ..... vêzes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interpor do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o artº. 117 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indica-

ção de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos do mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 123. Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de ..... vêzes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que dêle tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por

intermédio daquela autoridade.

Capitulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artº 124- As decisões definitivas serão cumpridas:

1º - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso tambem do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os títulos depositados em garantia da importância;

2º - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

3º - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condemação e a importância depositada em garantia da imptância.

4º - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condemação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

5º - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artº 88. e seus parágrafos, dêste Codigo.

6º - pela imediata inscrição, como dívida, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artº - 125 - A venda de títulos da dívida pública feitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despezas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artº. 124, número IV, e com o parágrafo 3º. do artº. 120, dêste Código.

Titulo III

Do Cadastro Fiscal.

Capitulo - I

Disposições Gerais

Artº. 126.- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

1º - O Cadastro Imobiliário;

2º - O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza;

3º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que sirvam a permanentidas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 4º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artº 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou pela razão social de quaisquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

1º - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

2º - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

3º - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

4º - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

5º - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar:

6º - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação -

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de

60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imovel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não tendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o orgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, pela pena de multa prevista nêste Codigo para os faltosos.

Artº 132 - Em caso de litígio sôbre o dominio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigiantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

Paragrafo único - Incluem-se tambem na situação prevista nêste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor, às áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Artº 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao orgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artº 135 - Deverão ser obrigatóriamente comunica-

das à Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possa afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A Concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certificação desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que habitualmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo IV

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 138 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas carac-

Vistas

terísticas, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial.

Título IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I.

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Art°. 139 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ - 1° - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois seguintes melhoramentos:

a). meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais.

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imovel considerado.

§. 2°. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Art° 140. São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art° 141. Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguin-

te:

1º. canalização de água potável 10%
2º esgotos 10%
3º pavimentação 10%
4º canalização ou galerias para águas pluviais 5%
5º guias e sargetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 142 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanhará o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo.

Art. 143 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O impôsto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído será reduzido de 0,5% (meio por cento) quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 144 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

1º - o valor declarado pelo contribuinte;
2º - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
3º - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
4º - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
5º - quaisquer outros dados informativos obti-

dos pelas repartições competentes.

Art.º 145 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.º 146 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.º 147 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 25 centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da Arrecadação

Art.º 148 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.º 149 - Far-se-á o lançamento no nome pelo qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condômimos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da jurisdição.

§ 4º. Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se faça

as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Artº 150 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Artº 151 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artº todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artº 139 dêste Código.

Artº 152 - São isentos do impôsto os prédios pertencentes gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 153 - O impôsto será cobrado na base de 1 (um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 0,5% - (meio por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imovel no Município.

Art. 154. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres:

1º - a área construida;

2º - o valor unitário da construção;

3º - o estado de conservação da edificação;

Art. 155 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial será de 50 centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 156 - O lançamento e a arrecadação do impôsto Predial será feito sempre que possível, em conjunto com o impôsto Territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Titulo IV dêste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados uma a um, em nome de seus proprietários condômimos.

Art. 157 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma, estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Impôsto sôbre serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I.

Da Incidência e das Isenções

Artº. 158 - O impôsto sôbre o serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais:

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

d) jogos e diversões públicas.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25 % (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.

b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artº. 159 - São isentos do impôsto:

1º - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

2º Os diretores de sociedades anônimas, por

ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

3º - os serviços públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os imativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam mesma situação ou condição.

Capítulo II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 160 - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 153, o impôsto será calculado sôbre 50 % (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 161 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 162. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registos relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

1º - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

2º - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

3º - 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo.

4º - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 163 - O disposto no art. 155 a 157 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste art., o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

Capítulo III

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 164 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecimentos no regulamento.

Art. 165 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 166 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

1º - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

2º - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

3º - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 165 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 167 - O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 168 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art. 169 - Consideram-se emprêsas distintas para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

1º - os que, embora no mesmo local, ainda que - com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

2º - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer de qualquer exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 11 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à maior alcançada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 12 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VII
Das Taxas
Capítulo I
Da Incidência e das Isenções

Art. 13 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

2º - de licença;
3º - - de expediente e serviços diversos;
4º - de serviços urbanos;
Art. 14 - São isentos das taxas de serviços urbanos:
I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente, utilizados por serviços da União ou do Estado.
II - os templos de qualquer culto.
Art. 15 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II
Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 16 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela anexa a êste Código.
Art. 17. As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.
Parágrafo único - A aferição de que trata êste art. se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais observadas a legislação federal respectiva.
Art. 18 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão.
I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, pela sua natureza (de serviço, na forma declarada) estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

2º - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

3º - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças por ambulantes.

Art. 178 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos periodicamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas, no Capítulo XII, Título I, dêste Código.

Capítulo III

Das Taxas de licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 180 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 181 - As taxas de licença são exigidas para:

1º - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

2º - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

3º - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

4º - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

5º - execução de obras particulares;

6º - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

7º - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

8º - publicidade

9º - ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;

10º - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 182 - para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artº 13º a 143 dêste Código.

Seção 2ª.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 183 - Nenhum estabelecimento de produção, Comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

Art. 184 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total

do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contábilmente, pelos respomsáveis ou seus representantes legais.

Artº. 185- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

Artº. 186- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artº. 187. A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª.

Da Taxa de Remoração da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Industria, Prestação de Serviços.

Artº. 188 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de remoração da licença para localização.

Artº. 189 - A taxa de remoração de licença para localização será cobrada na base de 0,5 (meio por cento) sôbre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº. 190 - O Alvará de licença será também remorado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº. 191 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artº. anterior, após decorrido o prazo para paga-

mento da taxa de renovação.

Art.º 192 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa das multas devidas.

Art.º 193 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art.º 194 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.º 195 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art.º 196 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das penações previstas neste Código.

Seção 5ª.

Da Taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art.º 197 - A Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por

ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se Comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes..

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 198. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis - nas ruas ou logradouros públicos.

Art. 199. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

1º - antecipadamente, quando por dia;

2º - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

3º - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 200. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 201 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante,

sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 202 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a facilitar a cobrança desta.

Art. 203 - Responderão pela taxa de licença de Comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 204 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

1º. os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;

2º - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

3º. os engraxates ambulantes.

Seção 6º.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 205 - A Taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 206 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 207 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 208 - São isentos da taxa de

licença para execução de obras particulares:

1º A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

2º - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

3º - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.

Secção 7ª.

Da Taxa de licença para execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 209 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no Município.

Art. 210 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 211 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 212 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Secção 8ª.

Da Taxa de licença para Tráfego de Veículos

Art. 213 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artº 214. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vêz, no segundo semestre do exercício.

Artº 215 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artº 216. São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

1º - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

2º - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados exclusivamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

3º - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artº - 217 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artº - 218. Incluem-se na obrigatoriedade do artº anterior:

1º - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou pintados

dos em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

2º - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados lugares de acesso público ainda que mediante colocação de engenho, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artº 219 - Responderão pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 220 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anuncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artº 221 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artº 222 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artº 223 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% .... (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por

ocasião da outorga da licença

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 224 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

1º - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

2º - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

3º - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

4º - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 225 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, banca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 226. Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 227 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida

da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas municipais.

Art.º 228 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art.º 229 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art.º 230 - A arrecadação da taxa de que trata esta secção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artº anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art.º 231 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas Posturas municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Secção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art.º 232 - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art.º 233 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo petisionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art.º 234 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou selado, ou em que

instrumento formal foi protocolado, expedido ou anexado, depentranhado ou devolvido.

Art. 235 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 236. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias de alinhamento de nivelamento e de cemitérios, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

1º - de numeração de prédios;

2º - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

3º - de alinhamento e nivelamento;

4º - de cemitério

Art. 237. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 238. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e sarjetamento e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 239 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art.º 240- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art.º-241 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 5 % (cinco por cento) do salário mínimo regional.

Art.º. 242 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I.

Disposições Gerais

Art.º 243 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despêsa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I.º - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II.º - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III.º - proteção contra inundações, barramento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV.º - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V.º - outras e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art.º. 244 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I.º - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) Orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

2º - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta), dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

Art. 245 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Art. 246 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

1º - ordinário, quando referentes a obra preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

2º - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 247 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não

excedentes de 12 % (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 248 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 249 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista, neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, cabendo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum situados dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 250 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 251 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que pertencentes de títulos diversos.

Art. 252 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 253 - Bem se tratando de casa edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área parcimentada à frente à entrada da casa será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada

da a via ou logradouro interno, de permentia comum, será parcimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artº. 254 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 255 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 256 - As obras a que se refere o número II do artigo 244 quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá a perfeita organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artº 257 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º. Os interessados dentro do prazo previsto nêste artigo, deverão manifestar-se pôrem se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 258 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos nêste Código.

Parágrafo único - A execução de obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Art. 259 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 260. Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo

das partes concluídas.

Artº 261 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançado.

Artº 262 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o orgão fazendário, será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 263 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 264 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições Especiais sôbre as obras de Pavimentação.

Artº. 265 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação, propriamente dita, da parte pavimentável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artº 266 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

1º - em ruas no todo ou em parte ainda não parimentadas;

2º - em ruas cujo tipo de parimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas pelo regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da parimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da parimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedrequlho.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 268 - O custo das obras de parimentação, que forem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, tocando .....parte aos proprietários e ..... parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 244 dêste Código.

Art. 268 - Assentado periódicamente o programa ordinário da parimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 269 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre

as áreas marginais, será retificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sôbre as obras de Construção de Estradas.

Artº 210 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desmatamento, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, muros-de-arrimo e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a de paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de bueiros, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, muros-de-arrimo e encascalhamento em estradas existentes.

Artº 211 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artº 212 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições semelhantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

1º - um sexto (1/6) caberá aos proprietários de terrenos marginais;

2º - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída,

mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas.

3º. o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artº. 273 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artº 274 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

1º levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo o nome dos proprietários e os valôres venais de cada imóvel, excluídos os valôres das benfeitorias, devendo cada rol ser formado separadamente;

2º - acharão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.

3º - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Artº 275 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.

Título X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Artº 276 Salvo expressa disposição em contrário, os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a

multa.

Parágrafo único - Serão desprezados as frações de Cr$ 100, (cem cruzeiros), até Cr$ 50, (cinqüenta cruzeiros) inclusive e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao per compiderado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art°. 2ff - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art° 2f8 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art° 2f9 - Este Código entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 196f, revogadas as disposições em contrário.

Nenhuma isenção, exoneração ou redução de tributos devidos ao Município, vigorará a partir da vigência desta lei, salvo as que nela são previstas.

Tabela I

Tabelas para o lançamento e Cobrança do Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza.

Discriminação	Alíquota
I Profissionais liberais	....sôbre o o salario mínimo
Advogado	30
Agrônomo	10
Agrimensor	10
Alfaiate	8
Barbeiro, por cadeira	8
Dentista (cirurgião)	30

(continua no livro n°4)

Joaquim Teso
Bosco Ribeiro

1

continuação da Tabela nº I do Livro nº 3 fôlhas nº 150 Verso.

Discriminação	Alíquota
	% sôbre salário Mínimo
Profissões Liberais	
Dentista prático licenciado	20
Corretor	15
Contador	5
Despachista	5
Carpinteiro	30
Telégrafo	10
Lanterneiro	10
Médico	30
Mecânico	7,5
Radiotécnico conserto de Aparelhos elétricos domésticos	10
Sapateiro (vf. consertos)	8
Tinturaria	5
Tipógrafo	5
Veterinário	5
Observação: Qualquer outra profissão liberal não especificada nesta Tabela, deverá ser arbitrada pelo Fiscal tomando-se por base, sempre que possível, uma semelhante.	
(II) Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sôbre a receita bruta
(III) Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas	

Joaquim Teles

por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou a disposição	
(IV) As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	1,5% sôbre a receita bruta
(V) Locação de bens imóveis de qualquer natureza.	1,5% sôbre 50% receita bruta
(VI) Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sôbre a receita bruta
(VII) Exercício de jogos e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	8% sôbre a receita bruta
(VIII) Atividades - Jogos Diversos	5% sôbre a receita bruta ou preço do ingresso.
	10%

Tabela II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Nº	Discriminação	Alíquota
	I - Balanças Comuns	% sôbre o salário mínimo:
1	Até 20 quilos	1
2	até 50 quilos	1,5

		sôbre o salário mínimo %
3	Até 100 quilos	2
4	Até 1000 quilos	2
5	Até 3000 quilos	2
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos	1,5
7	Até 50 quilos	2
8	Mais de 50 quilos	2,5
	III - Peso	
	Jôgo de pesos por 8 unidades	
9	ou fração.	0,5
	IV Medidas lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	0,5
	V Medidas Capacidade	
11	Jôgo de medidas de 1 até 100 litros	1
12	Bomba de Gasolina ou óleo	5
13	Carro Tanque	5
14	Qualquer outra medida de capacidade.	1
	VI Outras Medidas	
15	Medidores de consumo de energia elétrica - por medidor.	1

Tabela III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença. -

Especificação e Discriminação

I Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimento Comercial ou Horário Especial -

1 Prorrogação de horário

① - até às 22 horas

por dia. Capital até 50.000.00 - 0,6

por mês que exceder 50.000,00 0,5

por ano que exceder 100.000,00 0,4

Joaquim Tesch

2 Além das 22 horas
- por dia
- por mês
- por ano

2 Antecipação de horário
- por dia
- por mês
- por ano

II Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante — alíquota sôbre o salário mínimo.

		Dia %	mês %	ano %
	a) Comércio Eventual			
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões barracas ou mesas	....	20	....
4	Aparelhos elétricos de uso domésticos	.....	20	....
5	Armarinhos miudezas	.....	20	....
6	Artefatos de Couro	.....	10	...
7	Artigos Carnavalescos (máscaras, confetes serpentinas, lança perfumes e congêneres	....	20	....
8	Artigos para fumantes	....	10	....
9	Artigos não especificados nesta Tabela	.....	15	....
10	Artigos de papelaria	.....	10	....
11	Artigos de toucador	.....	20	....
12	Aves	.....	10	....
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	.....	50	....
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presente.	.....	10	....
15	Fogos de artifícios	.....	20	....
16	Frutas nacionais e estrangeiros	....	10	....
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe, carne etc	.....	5	....
18	Jóias e Relógios	....	50	....

19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras escovas, palha de aço e semelhantes	.....	15	.....
20	Jóias, pelicas, plumas ou confecções de luxo	.....	10	.....
21	Revistas, livros e jornais			
22	Tecidos e roupas	.....	15	.....
	b) Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e Profissões	.....	5	.....
24	Armarinho e miudezas	.....	10	.....
25	Artigos não especificados	.....	10	.....
26	Artigos de toucador	.....	15	.....
27	Bijouterias e pedras não preciosas	.....	10	.....
28	Bunqueiro	.....	5	.....
29	Confecções de luxo, jóias, pelicas	.....	30	.....
30	Fazendas e roupas feitas	.....	10	.....
31	Gêneros e produtos alimentícios	.....	5	.....
32	Jóias e pedras preciosas	.....	30	.....
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas palha de aço e semelhantes	.....	10	.....
34	Malhas, meias, gravatas e luvas	.....	10	.....

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

(III) Taxa de licença para obras particulares

		Alíquota % sôbre sal. mínimo
35	Barracões nas quintais de casas de residências, metro quadrado área útil de piso coberto:	

Joaquim Tesch

1- nas áreas urbanas	0,01
2- nas áreas de expansão urbana e nas povoadas	0,01

Especificações e Discriminações.	% sôbre o salário
36 Residências em prédios residenciais por quadrado de área útil de piso coberto.	
1- nas áreas urbanas	0,02
2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,01
37 Residências em prédios utilizados por estabelecimento qualquer natureza por metro quadrado	
38 Muros, barretas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,05
39 Embarcações:	
1- de grande calado	
2- de pequeno calado	
3- barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	0,10
40 Estaleiros	0,05
41 Fornos de padaria	2
42 Fossa - cada uma	2
43 Galpões para qualquer fim por m2 área útil de piso coberto	0,1
44 Garagens e postos de lubrificação, por metro 2. área útil de piso coberto	0,2
45 Muros com gradil ou grão, por metro linear.	
1- nas áreas urbanas	1
2- nas áreas de expansão urbanas e povoados.	0,5
46. Obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado de área útil de piso	0,3

Joaquim Teso 7

47 Obras pequenas de acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta Tabela.	2
48 Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	0,02
1-nas áreas urbanas	
2-nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,01
49 Prédios de uso ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,3
b) Reconstruções:	
50 As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções	—
c) Consertos e reparos:	
51 Diversos - chaminés, pilares - portões fossas e outras instalações externas	2
Especificações e Discriminações	alíquota
52 Fachada desde que não trate de reconstrução:	
53 por pavimento	
" furos, por metro linear	0,5
54 Pequenos serviços em prédios	2
55 Telhados, desde que não se trate de reconstrução.	0,5
d) Obras Diversas:	
56 Cobertura de portões:	

Joaquim Teles

1. Em prédios residenciais	1
2. Em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza	2
57 Andaimes no alinhamento do logradouro inclusive talume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,50
58 Cortes em meio fio para entrada de automóvel.	5
59 Demolição. Por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,1
60 Lageamento em pátios e quintais	2
61 Marquises de vidro, metal ou de outro material, a serem colocadas em prédios comercial, ou industrial, cada uma,	5
62 Instalação de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de uma para outro local	10
63 Toldos ou cobertos provisórios a serem colocados nas fachadas de prédios:	
1 Comerciais e industriais, cada um	3
2 em prédios residenciais, cada um	2
IV Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.	
64 a) Arruamentos:	
1. com área até 20.000 metros quadrados, descontados as destinadas a logradouros públicos.	10
2 Com mais de 20.000 metros quadrados que exceder além da taxa fixa de dez por cento - 10% sal. mínimo.	10

Joaquim Tesch

b5 b) loteamento:

Especificações e discriminações	Alíquota
1. com área de até 10000 metros quadrados, descontados as destinadas a logradouros públicos e os que serão doados ao Município.	10
2. de mais de 10.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento	0,5

Nota: Entende-se com área de arruamento, de do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões fronteiriços ao plano aprovado.

V Taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

66 a) Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

1. para transporte de doentes
2. funerais

67 Automóveis, com motor de até 100 HP.

1- modêlo de fabricação do ano em que fôr feito o registro. 15
2- modêlo de fabricação do ano anterior aquêle em que fôr feito o reg. 12
3- modêlo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2 10
4- modêlo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3 8 fcp

68 Automóveis com motor de mais de 100 H.P.

1- modêlo de fabricação do ano em que fôr feito o registro 20
2- modêlo de fabricação do ano anterior

Joaquim Teles

	Aquele em que for feito o registro	15
	3. Modêlo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	10
	4- Modêlo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	10
69	Auto. Lotação	
	1. até 12 passageiros	10 kombi
	2. de mais de 12 passageiros	15
70	Auto. ônibus	
	1. até 20 passageiros	20
	2- de mais de 30 passageiros	35
71	Auto Oficina	
	1. Automovel ou camioneta oficina	10
	2 Caminhão. oficina	15
	Especificações e Discriminações	alíquota.
72	Automoveis em geral: elevadores, guindastes, guilhadeiras, Rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	20
73	Caminhões ou camionetas de carga	
	1- com capacidade até 1 tonelada	10
	2. com capacidade de 1 até 2 toneladas	10
	3 idem, idem de mais de 2 até 3 "	15
	4- idem idem de mais de 3 até 6 toneladas	20
	5- idem, idem de mais de 6 até 9 "	25
	6- idem, idem de mais de 9 até 12 "	30
	7 idem, idem de mais de 12 toneladas	35
74	Motocicleta com ou sem "side-car"	5
75	Rebogues e Tratores:	
	1/Rebogue ou "trailer"	5
	2- trator de roda de borracha	5
	3- trator com rodas ou esteiras ou ferro	10
	b) Veiculos de tração animal.	
76	De carga desprovido de molas:	

1	De rodas com aros de ferro ou madeira	5
2	De rodas com aros de borracha maciça	3
3	De rodas com aros de borracha pneumático	2
77	De carga, providos de molas:	
	1- De rodas de aros de ferro e madeira	5
	2- De rodas com aro de borracha maciça	2
	3- De rodas com aro de borracha pneumático	1
78	De passageiros:	
	1- de 2 rodas com pneumático	2
	2 idem, idem com aros de borracha maciça	2
	3- de 4 rodas com aros de pneumático	3
	4- de 4 rodas com aros de borracha maciça	3
	c) Outros Veículos:	
79	Bicicletas quando de aluguel	1,5
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	5
81	Embarcações:	
	1. lanchas, botes e canoas	—
	2 Barcos, iates, balsas e alvarengas	—
	Especificações e Discriminações	alíquota
82	VI Taxa de licença para publicidade	
	alto falante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	10
83	Anúncios	
	1. sob forma de cartaz, cada um	0,10
	2 em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, lambrequins, capotas, cortinas e semelhantes.	0,5
	3 No interior de veículos, por veículo	

Joaquim Tesol

e por ano.	0,5
4 não exterior de veículos, por veículos e por ano.	1
5 em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	2
6 conduzindo por uma ou mais pessoas cada uma por pessoa e por dia	0,2
7 distribuido em mão ou a domicilio por milheiro ou fração.	0,5
8 Colocado no interior de estabelecimento quando estranho à atividade deste por anuncio e por ano.	1
9 em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês	2
10 projetado na tela de cinema, por filme ou chapa por dia	5
11 pintado na via publica, quando permitido, por metro quadrado e por dia	3
12 em faixas, quando permitido por dia	3
84 Emblema, escudo ou figura decorativa por unidade e por ano	10
85 letreiro, placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio por letreiro, placa ou distico por ano...	5
86 Mostruário - Colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações, abrigos etc por mostruário e por ano	5
87 Painel:	
① painel cartaz colocado em circos	

Joaquim Teles

ou casas de diversões, por unidade e por mês

Especificações e Discriminações	2 alíquota
② idem, idem, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração por ano	5
③ painel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	5
88 De propaganda:	
① oral, feita por propagandista por dia	2
② idem, idem, por mês	3
③ idem, idem, por ano	10
④ por meio de musica, por dia	2
⑤ por meio de animais (circo etc) por dia	3
⑥ por meio de alto falante, por dia	5
89 De vitrine:	
① em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, seja projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine e por ano.	2,5
② idem, idem, com saliência maxima de 25 centimetros para o logradouro publico, por vitrine e por ano	5
③ idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	4
④ para exposição de artigos estranhos ao negócios do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano	10
VII Taxa de licença para Ocupação de Áreas em vias de logradouros Publicos.	

Joaquim Tesch

90 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras vias e logradouros públicos ou como depósitos de material ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

① por dia e por metro quadrado..... 1
② por mes e por metro quadrado.... 20
③ por ano e por metro quadrado 40

91 Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer espécie de instalação, por dia e por metro quadrado 5

92 Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado..... 20

VIII Taxa de Inspeção para Abate de gado fora do Matadouro Municipal

93 Por cabeça de gado bovino ou vacum 6
Por cabeça de animal de outras espécies 3

Nota: Correrá por conta do interessado além da Taxa, o transporte do servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a Cobrança das Taxas de Expedientes de Serviços Diversos.

Especificação	Alíquota
1 Alvarás.	
a) de licença concedida ou transferir	1
b) de qualquer outra natureza	1
2 Atestados:	

Joaquim Teles

	a) por lauda até 33 linhas	2
	b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,2
3	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	10
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,5
	b) sôbre o que exceder por lauda ou fração	0,3
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,25
	d) de quitação	2
6	Concessão de favor concedendo:	
	a) favores em virtude de lei Municipal sôbre o valôr da concessão	2
	b) privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	2
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	30
7	Contratos com o Município, sôbre o valôr do contrato.	1
8	Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,10
9	Petições, requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais	
	a) por lauda até 33 linhas	0,5
	b) Cada documento anexado por fôlha	0,2

Joaquim Tesch

c) sôbre o que exceder por lauda ou fração 0,2
10 Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sôbre o valor prorrogação 2
11 Têrmos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 1
12 Títulos:
de perpetuidade de sepultura, fazigo carneiro mausoléu ou ossuário 2
Transferências:
a) de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo 1
b) de local de firma ou ramo de negócio 0,5
c) de veículo, por unidade 1
d) de privilégio de qualquer natureza sôbre o valor efetivo ou arbitrado 1

Taxa de Serviços Diversos %-

1- Taxa de numeração de Prédios
1 Por emplacamento 5
Nota: Além da Taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)
II Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.
2 Apreensão ou arrecadação de bens abandonado na via pública, por unidade. 1
3 Armazenagem por dia ou fração no Depósito Municipal.
1- de veículo por unidade 3
2- de animal cavalar, muar ou bovino por cabeça 2
3- Caprino, ovino, suino ou canino,

Joaquim Teso

Por cabeça	1
4- de Mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo	0,1
Nota: Além das Taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transportes até o depósito.	
Especificações e Discriminações	alíquota
III Taxa de alinhamento e Nivelamento	
4 Alinhamento por metro linear	0,5
5 Nivelamento por metro	0,5
IV Taxa de Cemitério	
6 Inumação em Sepultura rasa	
1. de adulto, por cinco anos	2
2- de infante, por três anos	1
7 Inumação em carneiro	
1. de adulto, por cinco anos	1
2- de infante, por três anos	1,5
8 Exumação do prazo:	
1- de Sepultura rasa por cinco anos	2
2- de carneiro, por cinco anos	1
9 Perpetuidade:	
1- de Sepultura, rasa por metro quadrado	20
2- de carneiro, por metro quadrado	25
3- Jazigo. (carneiro duplo, gemurado por metro quadrado.	30
4- Nicho	35
10 Exumações	
1- antes de vencido o prazo regulamentar de composição.	70
2- após vencido o prazo regulamentar de composição.	25
VI Diversos:	

Joaquim Teles

1	abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	30
2	entrada de ossada no cemitério	20
3	retirada de ossada no cemitério	5
4	remoção de ossada no interior do cemitério	5
5	permissão para construcção de carneiro colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	10
6	emplacamento	1
7	ocupação de ossário, por cinco anos	5

Notas: 1º nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;

2. Além das taxas de nº 11, será cobrada a parte o custo da construcção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3. As taxas estabelecidas cobrarão apenas os serviços de escavação e encherimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, edículos ou mausoléus e reconstrucção serão orçados e cobrados a parte.

Registre-se e
Publique-se

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Em: 12 de fevereiro de 1967

Joaquim Teles
Prefeito Municipal